



Número: **0600337-14.2020.6.15.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BERGUINHO registrado(a) civilmente como AUDIBERG ALVES DE CARVALHO (REPRESENTANTE)	ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO CESAR CONSERVA (ADVOGADO)
LUYWKA LUCAS TOLENTINO PAREDES (REPRESENTANTE)	ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO CESAR CONSERVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DE ITAPORANGA 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 13-PT / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	PAULO CESAR CONSERVA (ADVOGADO) ELTON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCOS VENICIO VICENTE PAULINO (REPRESENTADO)	
WELTON QUEIROZ FERNANDES (REPRESENTADO)	
ALLAN KARDEC DE CALDAS SILVA (REPRESENTADO)	
JOÃO FIGUEIREDO ROSAS (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR ITAPORANGA (REPRESENTADO)	
DIVALDO DANTAS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23560668	26/10/2020 13:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600337-14.2020.6.15.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB
REPRESENTANTE: AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, LUYWKA LUCAS TOLENTINO PAREDES, COLIGAÇÃO PELO BEM DE ITAPORANGA 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 13-PT / 77-SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781, PAULO CESAR CONSERVA - PB11874
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781, PAULO CESAR CONSERVA - PB11874
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CONSERVA - PB11874, ELTON ALVES DE SOUSA - PB26781
REPRESENTADO: MARCOS VENICIO VICENTE PAULINO, WELTON QUEIROZ FERNANDES, ALLAN KARDEC DE CALDAS SILVA, JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, COLIGAÇÃO UNIDOS POR ITAPORANGA, DIVALDO DANTAS

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **COLIGAÇÃO PELO BEM DE ITAPORANGA** em face de **MARCOS VENICIO VICENTE PAULINO, WELTON QUEIROZ FERNANDES, ALLAN KARDEC DE CALDAS SILVA, JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, COLIGAÇÃO UNIDOS POR ITAPORANGA e DIVALDO DANTAS**, na qual se alega que os representados **MARCOS VENICIO VICENTE PAULINO, WELTON QUEIROZ FERNANDES e ALLAN KARDEC DE CALDAS SILVA**, no dia 19 de Outubro de 2020, passaram a postar uma “pesquisa eleitoral irregular e fraudulenta”, contendo, inclusive, gráficos e fotos, em diversos grupos de whatsapp da cidade e da região, tais como, Giro de Notícias, Política: eleições 2020, Folha de Itaporanga e Vale Política e Notícias. Aduz ainda a coligação representante que o representado **JOÃO FIGUEIREDO ROSAS** postou referida pesquisa eleitoral em seu perfil do Instagram, fazendo, inclusive, menção ao beneficiário da pesquisa fraudulenta, o senhor **DIVALDO DANTAS**, também ora representado. A coligação representante aduz que a irregularidade da referida pesquisa eleitoral consiste na ausência de seu registro prévio perante a Justiça Eleitoral.

Pleiteia a coligação representante, em sede de liminar, a retirada pelos representados da pesquisa eleitoral irregular de todos os grupos de whatsapp, bem como, a proibição de compartilhamento do material fraudulento, sob pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se imprescindível a presença dos requisitos tradicionais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 23.549/17, assim dispõe:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º):”

Depreende-se dessa norma legal que somente poderá ser divulgada pesquisa eleitoral quando precedida de registro perante a Justiça Eleitoral, sob pena de multa, consoante previsão no art. 17 da referida Resolução.

No caso presente, constata-se que foi veiculado, no Instagram e em grupos de Whatsapp, resultado de suposta pesquisa eleitoral, sendo esta intitulada de “PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS – ITAPORANGA/PB” e possuindo gráfico, percentuais e fotos dos candidatos a Prefeito.

Por outro lado, constata-se que não há pesquisa registrada para o Município de Itaporanga no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE (PesqEle), conforme documento que instrui a petição inicial.



A fumaça do bom direito encontra-se, portanto, plenamente evidenciada.

Quanto ao perigo na demora, não há como afastá-lo, ante os reflexos que a divulgação de uma pesquisa irregular pode causar no resultado do pleito eleitoral. Aguardar-se a decisão de mérito para apreciar a matéria pode tornar ineficaz a decisão judicial.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a retirada pelos representados da pesquisa eleitoral irregular de todos os grupos de whatsapp, no prazo de 48 horas, bem como, a proibição de compartilhamento do material fraudulento, sob pena de multa no quantum de R\$ 5.000,00 por compartilhamento.

Intime-se as partes desta decisão.

CITE-SE os representados para que apresentem defesa, querendo, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão final.

Publique-se no mural eletrônico.

Proceda-se com urgência.

Itaporanga/PB, data no sistema.

Francisca Brena Camelo Brito
Juíza da 33ª Zona Eleitoral

